



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.005137/99-71
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.855
RECURSO Nº : 123.361
RECORRENTE : FIBRASA S.A EMBALAGENS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

INEXATIDÃO MATERIAL - RETIFICAÇÃO.

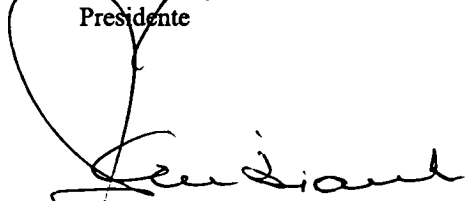
As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, serão retificadas pela Câmara, mediante requerimento de qualquer das pessoas nominadas no art. 28 do Regulamento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Verificando-se no voto vencedor a errônea indicação de matéria não constante do litígio, sem afetar o resultado do julgamento, procede-se a rerratificação do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, corrigir erro material no voto integrante do Acórdão nº 303-30.730, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.855
RECORRENTE : FIBRASA S.A EMBALAGENS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

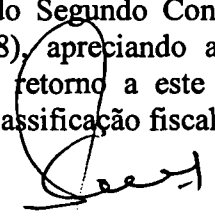
RELATÓRIO

Procedo à leitura do relatório constante do Acórdão de fls. 402/415, considerando-o parte integrante deste.

Em julgamento realizado na Sessão de 18 de setembro de 2002, esta Câmara decidiu declinar da competência para o E. Segundo Conselho de Contribuintes, por entender que a matéria remanescente era da competência daquele Colegiado.

A digna Presidente da Primeira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Despacho nº 201-055 (fls. 418), apreciando a petição acostada pelo contribuinte às fls. 373/375, determinou o retorno a este Terceiro Conselho, entendendo que a matéria remanescente trata de classificação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.855

VOTO

À primeira vista, poderia estar configurado verdadeiro conflito de competência, cuja suscitação se afasta em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Quando do julgamento realizado na Sessão de 18 de setembro de 2002, a Câmara decidiu declinar da competência para o E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se vê do Acórdão de fls. 402/415.

Segundo o voto então por mim proferido, a denúncia fiscal arrolou as seguintes irregularidades (fls. 194/195):

- a) utilização de classificação fiscal incorreta nas saídas de conjuntos (potes/tampas) em branco/natural (item I.1);
- b) utilização de classificação fiscal incorreta nas saídas de copos para água mineral (item I.2);
- c) saídas de produtos tributados (resíduos de plásticos) sem lançamento de IPI (item I.3); e
- d) manutenção indevida de créditos na escrita fiscal (item II).

Por sua vez, a decisão recorrida analisou os itens na seguinte ordem:

- a) Quanto à classificação fiscal das embalagens para água mineral;
- b) Quanto às saídas de conjuntos pote/tampa em branco/natural;
- c) Quanto à saída de resíduos plásticos; e
- d) Quanto à manutenção indevida de créditos na escrita fiscal.

Inadvertidamente, ao confrontar os itens analisados pela decisão recorrida com a ordem estabelecida na denúncia fiscal, consignei que a decisão monocrática exonerou o contribuinte da exigência descrita no item "a" (potes e tampas) quando na verdade a exoneração ocorreu em relação ao item "b" (copos para água mineral).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.361
ACÓRDÃO N° : 303-30.855

Fica, assim, evidenciada a ocorrência de inexatidão material no voto por mim proferido, sendo a mesma passível de retificação, consoante o que dispõe o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *in verbis*:

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

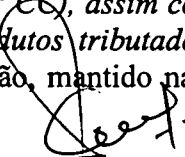
No entanto, a inexatidão apontada e ora retificada, não tem o condão de modificar a decisão ao entender que a competência é do Segundo Conselho de Contribuintes, senão vejamos:

No Auto de Infração as seguintes irregularidades (fls. 194/195):

- a) utilização de classificação fiscal incorreta nas saídas de conjuntos (potes/tampas) em branco/natural (item I.1) (competência do 3º CC);
- b) utilização de classificação fiscal incorreta nas saídas de copos para água mineral (item I.2) (competência do 3º CC);
- c) saídas de produtos tributados (resíduos de plásticos) sem lançamento de IPI (item I.3) (competência do 2º CC); e
- d) manutenção indevida de créditos na escrita fiscal (item II) (competência do 2º CC).

A decisão de primeiro grau exonerou a recorrente da exigência do crédito tributário consignado no item “b” (fls. 195) – utilização de classificação fiscal incorreta na saída de copos para água mineral, (matéria afeta ao 3º CC).

Pela petição de fls. 373/375, a recorrente requereu a desistência parcial do recurso, “...em relação somente a utilização de classificação incorreta nas saídas de conjuntos (pote/tampa) em branco natural...” (item “a” da autuação, mantido na decisão de primeiro grau e matéria afeta ao 3º CC), assim como desistiu expressamente da imputação relativa “...a saída de produtos tributados (resíduos plásticos) sem lançamento do IPI...” (item “c” da autuação, mantido na decisão de primeiro grau e matéria afeta ao 2º CC).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.855

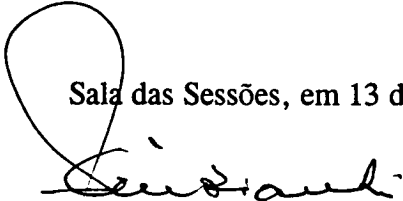
Ocorre que na petição antes mencionada, a recorrente requereu o prosseguimento normal do feito para a apreciação de duas matérias: 1ª) utilização de classificação incorreta na saída de copos para água mineral; e 2ª) manutenção indevida de créditos de IPI.

No entanto, como exposto acima, a recorrente foi exonerada da exigência tributária relativa ao primeiro item, de modo que seu requerimento, neste particular, acha-se despedido de finalidade, sendo pertinente apenas quanto ao segundo item.

Assim, tendo havido a exoneração relativa ao item “b” e tendo havido a desistência relativa aos itens “a” e “c”, permaneceu em aberto o item “d” – manutenção indevida de créditos na escrita fiscal – que é matéria efetiva ao Segundo Conselho de Contribuintes.

ISTO POSTO, meu voto é no sentido de proceder a retificação da inexatidão verificada no voto anteriormente proferido e ratificar o Acórdão respectivo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



IRINEU BIANCHI – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

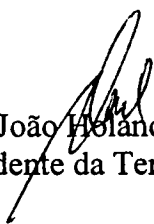
Processo nº: 11543.005137/99-71

Recurso nº: 123.361

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.855

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: